



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001341-16.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado MARILIA DE OLIVEIRA FELIPPO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001341-16.2022.8.26.0344

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelada: Marília de Oliveira Felippo

Comarca: Marília - 4ª Vara Cível

Magistrado de origem: Valdecir Mendes de Oliveira

Voto nº 12371

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTAURAÇÃO DE CONTA EM APLICATIVO INSTAGRAM, FORNECIMENTO DE DADOS DE REGISTRO DE ACESSO POR PROVEDOR DE INTERNET E DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou provedor de internet a pagamento de danos morais à usuária da plataforma por falha na prestação de serviço. O requerido alegou ter empenhado esforços na solução do litígio, não ter havido falha na prestação de serviço, descabida sua condenação em reparação moral e em sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na competência para julgamento do recurso, considerando a matéria envolvida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para julgamento do recurso não está entre as matérias da 2ª Câmara de Direito Privado, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13, que define competência das Subseções II e III para ações relativas à prestação de serviços. 4. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo indicam que ações envolvendo obrigação de fazer e fornecimento de dados por provedores de internet devem ser julgadas pelas Câmaras das Subseções de Direito Privado II e III.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

Tese de julgamento: “1. A competência para julgamento de ações envolvendo provedores de internet e obrigação de fazer é das Subseções de Direito Privado II e III. 2. A redistribuição do recurso é necessária quando a matéria não se enquadra na competência da Câmara originária.”

Legislação citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 8º.

Lei nº 12.965/14, art. 19.

Jurisprudência citada:

TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0004850-63.2024.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 04/04/2024.

TJSP, Conflito de Competência Cível 0022015-60.2023.8.26.0000, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 17/08/2023.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. sentença (fls. 222/228), que assim dispôs:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE a ação ajuizada por MARÍLIA DE OLIVEIRA FELIPPO contra a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA ('FACEBOOK BRASIL' – FLS. 78) e condeno a Empresa-requerida a pagar para a Autora a indenização no valor de R\$ 10.000,00, agora com juros a partir da citação e correção monetária a partir da presente sentença (STJ, Súmulas 326 e 362). Em grande parte vencida, pagará também a Ré as custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da condenação (...).”

O requerido apela (fls. 231/244), aduzindo, em síntese: (I) envidou os máximos esforços para satisfazer a pretensão da apelada de recuperar sua conta de URL no serviço Instagram; (II) ainda, o alegado comprometimento da conta não se deu por culpa ou qualquer responsabilidade do Facebook Brasil e/ou do Provedor de Aplicações do Instagram; (III) o ocorrido pode ter origem em causas e esferas que fogem

da ingerência ou responsabilidade do Provedor, não se podendo presumir que ocorreu por falha de segurança; **(IV)** dessa forma, ausente dever de indenizar; **(V)** impossibilidade de fixação dos ônus sucumbenciais em seu desfavor. Contrarrazões **(fls. 249/259)**.

É o relatório.

2. Considerando-se que a competência dos diversos órgãos deste E. Tribunal firma-se em razão da matéria, mediante exame dos termos da petição inicial (causa de pedir e pedido – art. 103 e 104 do Regimento Interno), bem como o teor do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13, segundo o qual é de competência das Câmaras das Subseções II e III deste E. Tribunal julgar *“as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia”*, constata-se que o presente recurso não está entre as matérias que devam ser analisadas por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado.

Isso porque a demanda foi ajuizada pela ora apelada, buscando a condenação do provedor de internet a restaurar o acesso à conta @mflg.mkk, mantida no aplicativo Instagram, fornecer os números dos IP's dos usuários que acessaram a referida conta nos últimos 3 meses, além de pagamento de indenização por danos morais.

Neste sentido é o entendimento do Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de obrigação de fazer Contas falsas de perfil social da autora junto à rede Instagram Utilização indevida dos direitos de

propriedade intelectual da autora, com vistas a induzir em erro os consumidores Autora já mantém conta na plataforma do réu - Pretendida exclusão definitiva das contas falsas da rede social, bem como o correspondente fornecimento de dados para investigação dos supostos fraudadores - Pretensão fundada em contrato de prestação de serviços - Competência preferencial de uma das Câmaras das Seções de Direito Privado II e III - Observância da Resolução 623/2013, artigo 5º, § 1º, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar o apelo interposto.” (Conflito de competência cível nº 0004850-63.2024.8.26.0000; Relator: Elcio Trujillo; Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do julgamento: 04/04/2024)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização - Competência dos órgãos deste Tribunal de Justiça definida pela natureza da discussão constante na petição inicial da ação - Conta na rede social Instagram que, alegadamente, fora objeto de invasão e apropriação por 'hackers' - Pedido formulado para a condenação em obrigação de fazer consistente na exclusão definitiva da conta vinculada ao autor, bem como para a condenação em indenização por dano moral - Hipótese em que a pretensão inicial está amparada na alegada falha da prestação do serviço - Resolução 623/2013 que prevê competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira para o julgamento de 'ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de

água, gás, energia elétrica e telefonia.(Artigo 5º, § 1º) -
*Acolhimento do conflito, com fixação de competência da 37ª
Câmara de Direito Privado.*” (Conflito de Competência Cível
0022015-60.2023.8.26.0000; Relator: Caio Marcelo Mendes
de Oliveira; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j.
17/08/2023).

Por fim, cumpre ressaltar que a anterior distribuição de
recurso a esta Câmara, onde se discutiu questão relativa a fixação de
astreintes em caso de descumprimento de deferimento de tutela provisória
(Agravo de Instrumento 2069198-27.2022.8.26.0000 – **fls. 137/145**), não
gera prevenção para o julgamento, a teor de súmula deste Tribunal:

Súmula 158/TJSP: “A *distribuição de recurso anterior,
ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na
hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja
natureza é absoluta.*”

**3. Ante o exposto, não se conhece do recurso,
determinando-se sua redistribuição a uma das Câmaras das
Subseções de Direito Privado II e III deste E. Tribunal.**

**Fernando Marcondes
Relator**